



(DO SENHOR ALEXANDRE MACHADO)

PROTOCOLLO N.º

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de ABRIL de 19 76

[illegible]

PROJETU N.º 1948 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.945, DE 1976

(DO SR. ALEXANDRE MACHADO)



Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 470, DE 1975, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



Anexe-se ao Projeto nº 470, de 1975, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

em razão do deferimento do Ofício nº 236, de 18/08/77 da Comissão de Agris. e P. R. Rural, solicitando a desanexação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1945

As Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e de Finanças, em 26/08/77.



Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

• DO DEP. ALEXANDRE MACHADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º -- O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º :

"Art. 29 --
.....

§ 3º -- Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

Art. 2º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1976

Dep. Alexandre Machado



É verdade que se poderia alegar que a ninguém é dado desconhecer a lei, porém na prática quem se julga capaz de afirmar que conhece todas as nossas leis?

Outro aspecto a ressaltar é o que se relaciona com o turismo. No momento em que damos maior ênfase a essa maneira de trazer de divisas para o País e de divulgar o que é nosso no exterior, a exigência referida vem causando sérios problemas e inclusive oferecendo uma imagem negativa do Brasil, como expomos a seguir.

Não raro, turistas acostumados à prática do esporte em seus países de origem, encantados com nossas águas piscosas, aproveitam o intervalo entre um passeio e outro para uma pequena pescaria. Nesse caso sobretudo a exigência da licença por um ano parece-nos descabida.

Outrossim, ela só pode ser obtida durante os dias úteis da semana, mais um fator a dificultar aqueles que resolvam num fim de semana, munidos de um simples anzol, buscar esse entretenimento durante algumas horas.

Não somos contra, em absoluto, a licença, que é uma forma de controle exercida pela SUDEPE, mas que ela se aplique à pesca científica, logicamente à pesca comercial -- essa, sim, deve ser fiscalizada com rigor -- e até mesmo aos clubes de pesca.

Não são os pescadores eventuais que causam danos à nossa fauna aquática, mas o pescador profissional, que vive dessa atividade, em muitos casos em nível artesanal, porém em outros usando aparelhagem sofisticada. Esses, tendo-a como fundamental para sua própria sobrevivência, não atentando para as conseqüências da pesca predatória com redes do tipo arrastão e até com a utilização de explosivos, é que devem merecer uma maior fiscalização das autoridades competentes.

No entanto, cabe ressaltar que, não obstante não ser regra geral, alguns fiscais da SUDEPE se preocupam mais em fazer cumprir a lei até mesmo com excessivo rigor quando se trata de turistas ou de pescadores eventuais do que em

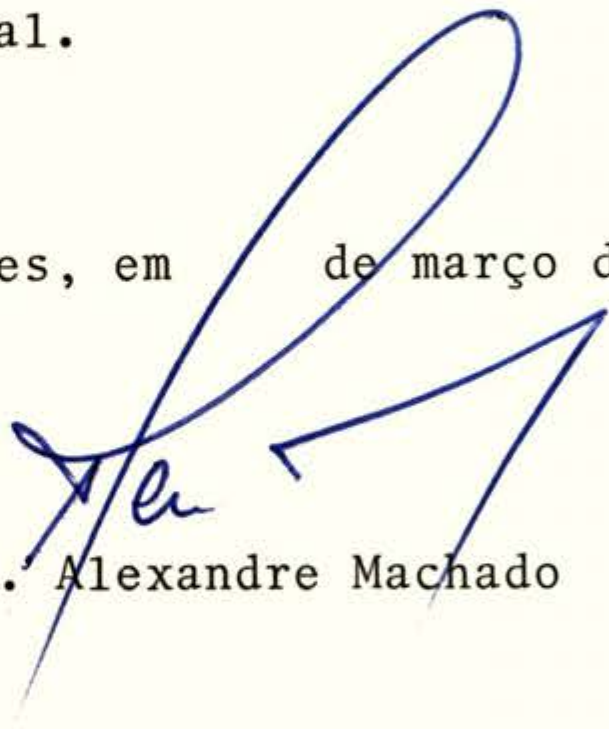


em caso de empresas, que, lançando mão de meios sofisticados, causam mais danos do que milhares de pescadores de anzol na mão.

Não se julgue que o problema maior seja o pagamento de taxas. Não. O que queremos é facilitar a pesca aos que a praticam esporadicamente usando o meio mais simples que é a linha de pescar.

Assim, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, isentando da exigência da licença os pescadores amadores que pesquem com linha na mão e que não sejam associados a clubes ou associações de pesca, certos de que essa medida não prejudicará nossa fauna aquática, mas antes beneficiará os que se dedicam a essa espécie de esporte de forma eventual.

Sala das Sessões, em de março de 1 976.


Dep. Alexandre Machado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

O ambiente agitado da sociedade de consumo obriga o homem a procurar formas de lazer que alivem o estado de tensão em que vive.

E a pesca é ainda uma das melhores formas de diversão, principalmente a de arremesso, que exige concentração, silêncio e lugares isolados.

Por outro lado, esse tipo de atividade leva, muitas vezes, a outro que é por todos os motivos salutar, mas que infelizmente ainda pouco difundido entre nós, qual seja o campismo.

Entretanto, aqueles que procuram em raros momentos praticar esse tipo de esporte vêm encontrando dificuldades em virtude do texto inflexível da lei que regula a matéria.

Referimo-nos ao Decreto-Lei nº 221, de 1 967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O art. 29 desse decreto estabelece a obrigatoriedade de uma autorização para o exercício da pesca por amadores, subordinada a concessão ao pagamento de taxas.

Ocorre que, na maioria das vezes, o pescador individual que pratica esse esporte, por ignorar o dispositivo, não solicita a mencionada autorização. Vê-se, assim, na contingência de ter seus petrechos de pesca apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras da SUDEPE, bem como sujeito ao pagamento de multas.

Ora, o pescador desportivo, que tem o hábito de competir ou de praticar frequentemente esse esporte, em geral se filia a clubes do gênero, mas o individual, aquele que eventualmente num fim de semana impunha o caniço e vai para a beira-mar ou de um rio, esse nem sabe da existência do texto legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR



Decreto-Lei nº 221, de 28 de fev. de 1967

"Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca."

"Art. 29 -- Será concedida a autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º -- A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2º -- O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio."



**DECRETO-LEI N.º 221
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a proteção e estímulos à
pesca, e dá outras providências.**

CAPÍTULO III

**Das Licenças Para Amadores de
Pesca e Para Cientistas**

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

DO DEP. ALEXANDRE MACHADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º -- O art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º :

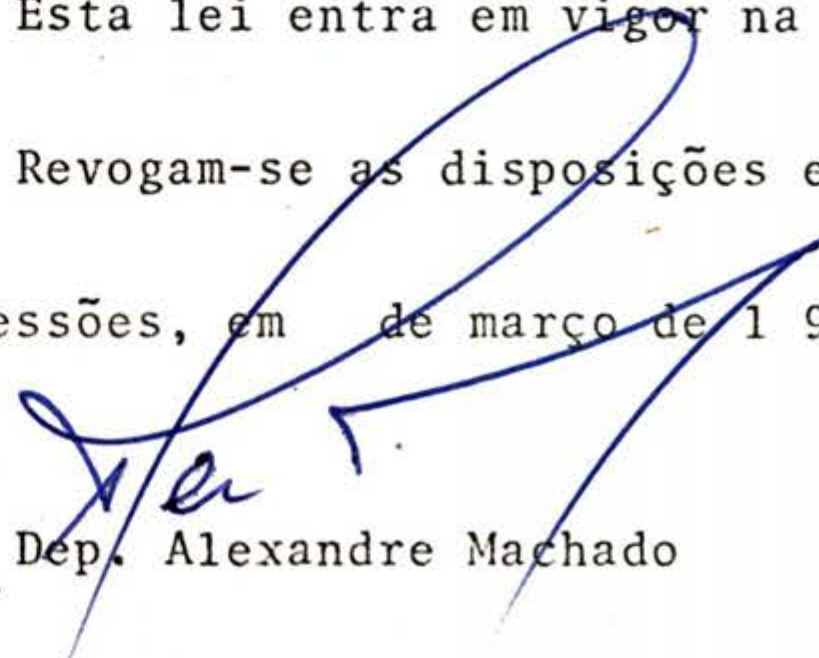
"Art. 29 --
....."

§ 3º -- Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

Art. 2º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1976


Dep. Alexandre Machado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

O ambiente agitado da sociedade de consumo obriga o homem a procurar formas de lazer que alivem o estado de tensão em que vive.

E a pesca é ainda uma das melhores formas de diversão, principalmente a de arremesso, que exige concentração, silêncio e lugares isolados.

Por outro lado, esse tipo de atividade leva, muitas vezes, a outro que é por todos os motivos salutar, mas que infelizmente ainda pouco difundido entre nós, qual seja o campismo.

Entretanto, aqueles que procuram em raros momentos praticar esse tipo de esporte vêm encontrando dificuldades em virtude do texto inflexível da lei que regula a matéria.

Referimo-nos ao Decreto-Lei nº 221, de 1 967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O art. 29 desse decreto estabelece a obrigatoriedade de uma autorização para o exercício da pesca por amadores, subordinada a concessão ao pagamento de taxas.

Ocorre que, na maioria das vezes, o pescador individual que pratica esse esporte, por ignorar o dispositivo, não solicita a mencionada autorização. Vê-se, assim, na contingência de ter seus petrechos de pesca apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras da SUDEPE, bem como sujeito ao pagamento de multas.

Ora, o pescador desportivo, que tem o hábito de competir ou de praticar frequentemente esse esporte, em geral se filia a clubes do gênero, mas o individual, aquele que eventualmente num fim de semana impunha o caniço e vai para a beira-mar ou de um rio, esse nem sabe da existência do texto legal.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O ambiente agitado da sociedade de consumo obriga o homem a procurar formas de lazer que alivem o estado de tensão em que vive.

E a pesca é ainda uma das melhores formas de diversão, principalmente a de arremesso, que exige concentração, silêncio e lugares isolados.

Por outro lado, esse tipo de atividade leva, muitas vezes, a outro que é por todos os motivos salutar, mas que infelizmente ainda pouco difundido entre nós, qual seja o campismo.

Entretanto, aqueles que procuram em raros momentos praticar esse tipo de esporte vêm encontrando dificuldades em virtude do texto inflexível da lei que regula a matéria.

Referimo-nos ao Decreto-Lei nº 221, de 1 967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O art. 29 desse decreto estabelece a obrigatoriedade de uma autorização para o exercício da pesca por amadores, subordinada a concessão ao pagamento de taxas.

Ocorre que, na maioria das vezes, o pescador individual que pratica esse esporte, por ignorar o dispositivo, não solicita a mencionada autorização. Vê-se, assim, na contingência de ter seus petrechos de pesca apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras da SUDEPE, bem como sujeito ao pagamento de multas.

Ora, o pescador desportivo, que tem o hábito de competir ou de praticar freqüentemente esse esporte, em geral se filia a clubes do gênero, mas o individual, aquele que eventualmente num fim de semana impunha o caniço e vai para a beira-mar ou de um rio, esse nem sabe da existência do texto legal.

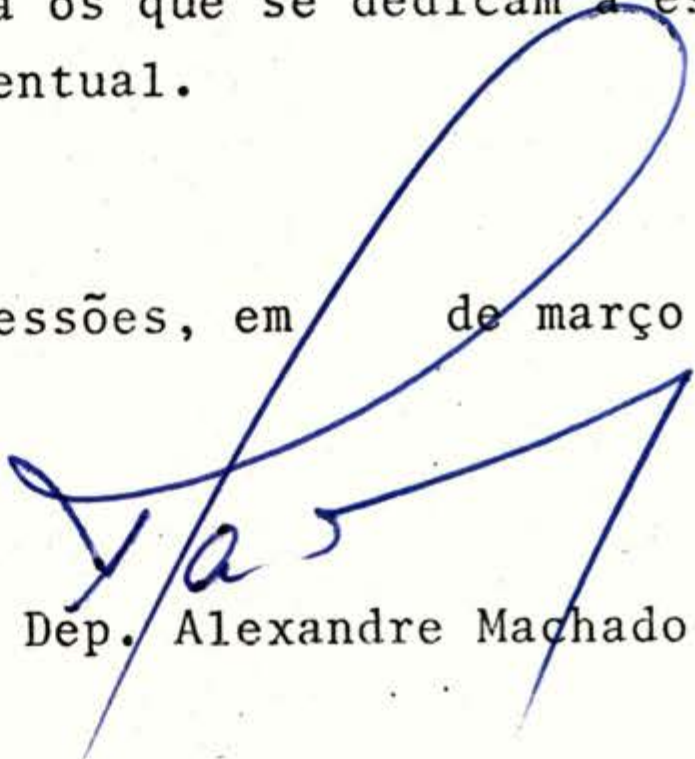


em caso de empresas, que, lançando mão de meios sofisticados, causam mais danos do que milhares de pescadores de anzol na mão.

Não se julgue que o problema maior seja o pagamento de taxas. Não. O que queremos é facilitar aos que a praticam esporadicamente usando o meio mais simples que é a linha de pescar.

Assim, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, isentando da exigência da licença os pescadores amadores que pesquem com linha na mão e que não sejam associados a clubes ou associações de pesca, certos de que essa medida não prejudicará nossa fauna aquática, mas antes beneficiará os que se dedicam a essa espécie de esporte de forma eventual.

Sala das Sessões, em de março de 1976.


Dep. Alexandre Machado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 470, de 1975

"Altera a redação do art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências".

Autor: Deputado SYLVIO VENTUROLI

Relator: Deputado SEBASTIÃO RODRIGUES

RELATÓRIO

O nobre Deputado SYLVIO VENTUROLI, da ARENA bandeirante, submeteu ao exame da Casa o projeto ora em estudo nesta Comissão, pretendendo alterar a redação do art. 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Referido artigo, que integra o Capítulo III - Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas - prevê:

"art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º. A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2º- O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio."



O autor objetiva imprimir a esse artigo a redação que se segue:

"Art. 29 - Será concedida gratuitamente autorização para o exercício da pesca a amadores nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual e tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o Turismo, de acordo com as instruções a serem baixadas pela SUDEPE.

Parágrafo único - O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio".

Na justificação alega o autor que são poucos, no País, os pescadores amadores em condições de suportar o ônus previsto no artigo supra transcrito. E que estes, em sua maioria, praticam a pesca visando o próprio sustento.

A proposição em estudo foi distribuída a esta, e à Comissão de Agricultura e Política Rural.

Posteriormente lhe foi anexado o Projeto nº 739, de 1975, com o mesmo intento: modificar o texto do art. 29 do Decreto-lei 221/67, do Deputado paulista LINCOLN GRILLO.

Este propõe o pagamento de uma taxa anual de no mínimo Cr\$ 15,00 e no máximo Cr\$ 100,00, observado o tipo de pesca, a Região e o Turismo, taxas essas reajustáveis em conformidade com a Lei 6 205, de 29-IV-75.

A licença poderá ser concedida por mais de um ano, desde que o interessado pague as taxas correspectivas de uma só vez.

Terminávamos nosso relatório, quando ao Projeto 470/75 foi anexado o de nº 1 945, de 1976, do nobre colega ALEXANDRE MACHADO, pretendendo aditar parágrafo também ao art. 29, do Decreto-lei 221/67, nos termos seguintes:

§ 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

É o relatório.



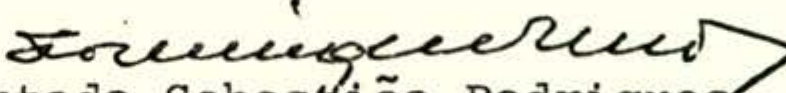
VOTO DO RELATOR

O art. 29, do Decreto-lei nº 221, de 1967, integra o capítulo desse diploma legal disciplinador das licenças para amadores de pesca, e para cientistas. A licença para a pesca feita pelos cientistas já é gratuita e permanente.

O nosso sentir não se justifica a exigência de licença para os pescadores amadores que utilizam linha na mão, e que jamais pescam objetivando comercializar o produto resultante. Nem tampouco para os amadores não filiados a clubes ou associações de pesca, que são as hipóteses contempladas na iniciativa do Deputado Alexandre Machado.

Assim sendo, pela constitucionalidade e juridicidade de todos os projetos; quanto à técnica legislativa, entendemos que apenas o Projeto nº 1.945/76, do Sr. Alexandre Machado, deve ser aprovado, rejeitando-se os demais.

Sala da Comissão, de de 1977.


Deputado Sebastião Rodrigues
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



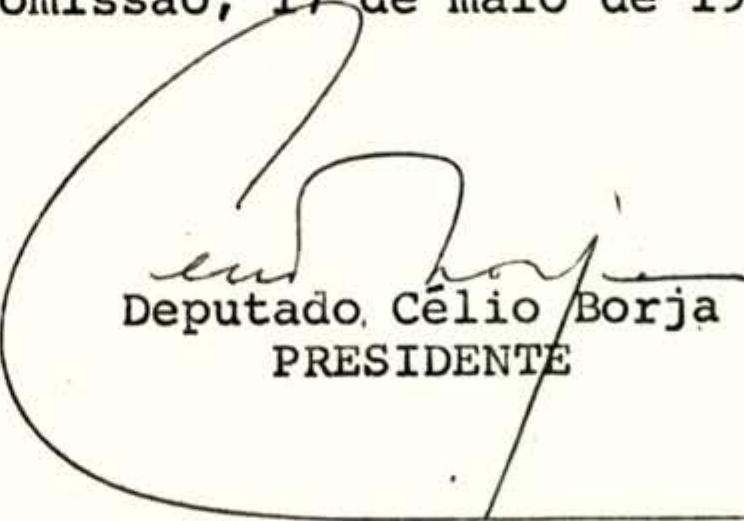
PARECER DA COMISSÃO

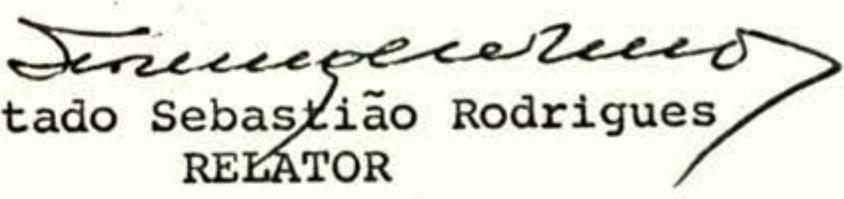
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 470/75 e seus anexos: Projetos nºs 739/75 e 1945/76, e, quanto à técnica legislativa pela aprovação do Projeto nº 1945/76 e rejeição dos demais, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Sebastião Rodrigues-Relator, Afrísio Vieira Lima, Alceu Collares, Blota Junior, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Henrique Córdova, Jairo magalhães, João Gilberto, Luiz Braz, Ricardo Fiúza e Tarcício Delgado.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1977.


Deputado Célio Borja
PRESIDENTE


Deputado Sebastião Rodrigues
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



Ofício nº 236/77

Brasília, 18 de agosto de 1.977.

Refeição. Esp. 19/8.77
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Esta Comissão, em reunião realizada hoje, deliberou, unanimemente, a requerimento do Senhor Deputado ALEXANDRE MACHADO, requerer, nos termos regimentais, a desanexação dos Projetos abaixo especificados, que deverão ficar assim anexados:

- O Projeto nº 739, de 24/06/1975, permanecerá anexado ao Projeto nº 470, de 27/05/1975, por tratar-se da pesca embarcada;

- O Projeto nº 2.439, de 02/09/1976, deve ser anexado ao Projeto nº 1.945, de 16/04/1976, por tratar-se de pesca com linha de mão.

Como se pode ver, não são conexos nem análogos os Projetos ora anexados.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e apreço.

[Assinatura]
ANTONIO GOMES

Vice-Presidente no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCO MACIEL
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A



Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, tendo em vista requerimento de desa
nexação.

PROJETO DE LEI Nº 1.945, DE 1976
(DO SR. ALEXANDRE MACHADO)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1 945, de 1976

"Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca."

AUTOR : Dep. Alexandre Machado
RELATOR: Dep. Humberto Souto

RELATÓRIO

Com o presente projeto, pretende seu ilustre autor, Deputado Alexandre Machado, excluir da obrigatoriedade de requerer licença para pesca os amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados a clubes ou associações de pesca.

2. Encontra-se anexado à proposição em apreço, nos termos do § 5º do art. 125, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2 739, de 1976, de autoria do Deputado A.H. Cunha Bueno, que versa matéria análoga.

3. O projeto em exame foi inicialmente anexado ao de nº 470, de 1975, que trata de pesca embarcada. Todavia, a Comissão de Constituição e Justiça, atendendo a requerimento do autor da medida, encaminhou ao Presidente da Casa ofício solicitando sua desanexação, uma vez que seu objetivo é a pesca com linha na mão, não dispondo, portanto, sobre assunto conexo ou análogo ao daqueloutro.

4. Em justificção que, a nosso ver, alcança perfeitamente seu objetivo, o nobre representante gaúcho sa



lienta que o pescador individual, esporádico, digamos, de fim de semana, ou o turista, que se utilizem tão-somente de caniço e de linha na mão desconhecem a necessidade de licença para a prática do esporte; lembra também as dificuldades para obtenção da referida licença, uma vez que a SUDEPE não funciona aos sábados e domingos e finalmente argumenta que não são os pescadores eventuais de que trata o projeto responsáveis por maiores danos à fauna aquática.

5. A pesca, termo genérico que define os métodos usados na captura de animais aquáticos, não obstante seu desenvolvimento e a utilização de recursos modernos, em várias de suas modalidades, mantém as formas básicas de que se valiam os povos primitivos.

É o que acontece com a pesca de linha na mão, ou linha iscada, que começou a ser usada inicialmente sem anzol, como se faz ainda hoje para pescar enguias, tendo o processo sido aperfeiçoado com o invento daquele instrumento.

6. A pesca de linha na mão é apenas parte de uma experiência recreativa mais ampla, que envolve viagens, vida ao ar livre, caminhadas e passeios.

Por sua característica e baixo custo dos petrechos de que se serve é acessível à faixa de população de menor renda, configurando-se em esporte salutar, eis que, conforme o reconhecem seus afeiçoados, contribui para descarregar as tensões que a vida agitada de nossa época nos faz acumular diariamente.

O homem da cidade traz atavicamente a nostalgia dos pescadores que foram nossos ancestrais. A corrida de fim de semana para as margens de represas, lagos, rios ou a beira mar, mesmo que seja, numa linguagem jocosa usada pelos pescadores amadores, apenas para "dar banho na minhoca", mostra como a pesca é importante numa política de lazer que tenha em mira o homem e não somente o aspecto econômico.

7. No entanto, para que alguém, mesmo um turista que esteja em nosso País por poucos dias, num único fim de semana desfrute dessa forma de lazer, exige-se o atendimento de várias formalidades.



Assim, para habilitar-se à prática da pesca amadorística, mesmo usando apenas linha na mão, o interessado deve dirigir-se à SUDEPE, a fim de obter a licença que lhe dará o direito de exercê-la legalmente.

A licença tem validade para um ano e para tirá-la é preciso preencher um formulário fornecido por aquele órgão. Em seguida, pagar a taxa correspondente numa agência do Banco do Brasil. Quem for tirar a licença pela primeira vez deve levar duas fotografias; no caso de renovação, basta uma. Em caso de menor, é indispensável a autorização do responsável.

Fácil é de ver-se que as próprias exigências da lei levam à sua infringência.

8. Entendemos que essas formalidades não devem ser dispensadas, porém para aqueles tipos de pesca que possam de alguma forma comprometer nossa fauna ictiológica,

A fiscalização precisa ser até bem mais rigorosa, não só ao longo de nossa extensa orla marítima, mas também em nossos rios e lagos. Sabemos das dificuldades que a SUDEPE enfrenta para exercê-la. Por isso mesmo achamos que o projeto merece ser acolhido por esta Comissão. A pesca praticada pelo pescador de linha na mão, repetimos, não é predatória e não compromete nossas reservas ictiológicas.

VOTO DO RELATOR

Opinamos, pois, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1 945, de 1976.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1977

Dep. Humberto Souto

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

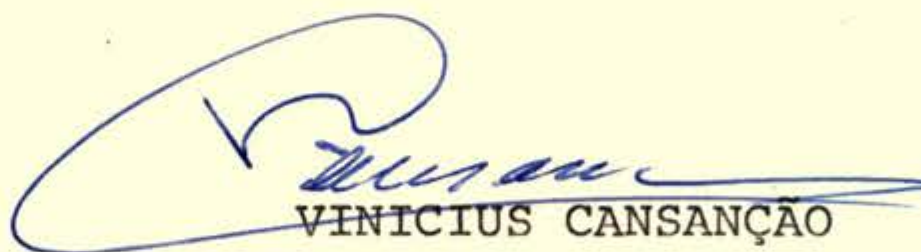


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 22 de setembro de 1977, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.945/76 (Anexo o Projeto nº 2.739/76), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinicius Cansanção - Presidente, Humberto Souto - Relator, Alexandre Machado, Antônio Annibelli, Antonio Bresolin, Antonio Gomes, Elcival Caiado, Ernesto de Marco, Ferraz Egreja, Francisco Libardoni, Henrique Brito, Henrique Cardoso, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Nelson Maculan, Pacheco Chaves, e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1977


VINICIUS CANSANÇÃO

Presidente


HUMBERTO SOUTO
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1 945, de 1976

"Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca."

AUTOR : Dep. Alexandre Machado
RELATOR: Dep. Carlos Alberto
Oliveira

RELATÓRIO

O projeto em referência, da lavra do nobre Deputado Alexandre Machado, ao modificar o Decreto-Lei nº 221, de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, dispensa de licença os pescadores amadores que utilizem linha na mão.

2. Apreciado nas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, mereceu em ambas, à unanimidade de seus membros, pareceres favoráveis à sua aprovação.

Ressalte-se, por oportuno, que, segundo verificamos, o projeto ora em exame foi o único a receber um consenso geral da Comissão de Justiça quanto à técnica legislativa. Os outros que dispunham sobre isenção de licença para pesca embarcada não tiveram igual tratamento.

3. Encontra-se anexado ao mesmo, conforme determina o art. 71 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2 739, de 1976, do Deputado A.H. Cunha Bueno, que versa sobre idêntica matéria.



4. Em bem elaborada justificação, o ilustre autor não poupou argumentos para demonstrar que a exigência da licença prévia para os pescadores amadores que usem apenas linha na mão é um exagero, uma vez que estes em absoluto não comprometem as nossas riquezas ictiológicas. Não é preciso ser afeiçoado desse esporte para saber que assiste inteira razão a S.Exa. Os peixes apanhados dessa forma são de reduzido tamanho e sempre consumidos pelo próprio pescador, não havendo, portanto, desperdício desse precioso alimento, ao passo que com arrastão, modalidade tão difundida ao longo de nossa costa, sem que a SUDEPE a coíba, por falta de fiscalização adequada, é altamente nociva e predatória.

5. Não vemos nenhum óbice à aprovação do projeto. O problema criado para obtenção da licença não é o do seu quantum, praticamente simbólico, mas da burocracia para consegui-la e de sua dispensabilidade no caso em tela.

Aprovada a proposição, virá pôr cobro a situações desagradáveis que vêm ocorrendo e que concorrem para dar uma imagem desfavorável do País aos estrangeiros que para aqui se deslocam na condição de turistas, eis que, não raro, os fiscais da SUDEPE apreendem seus petrechos, alguns deles de alto custo.

6. Quando tanto se fala na necessidade de lazer para amenizar as tensões que nos sufocam, a pesca de linha na mão constitui-se num esporte -- poderíamos mesmo dizer, num hobby -- barato ao alcance de todos.

7. Entendemos de resto que os recursos gastos pela SUDEPE com as formalidades administrativo-fiscais para a concessão de licença aos pescadores mencionados no projeto, bem como para a fiscalização dessa atividade, poderão ser melhor empregados no efetivo patrulhamento de nossas águas, a fim de impedir -- o que infelizmente não está acontecendo, segundo as constantes denúncias publicadas nos jornais -- o extermínio de nossos peixes.



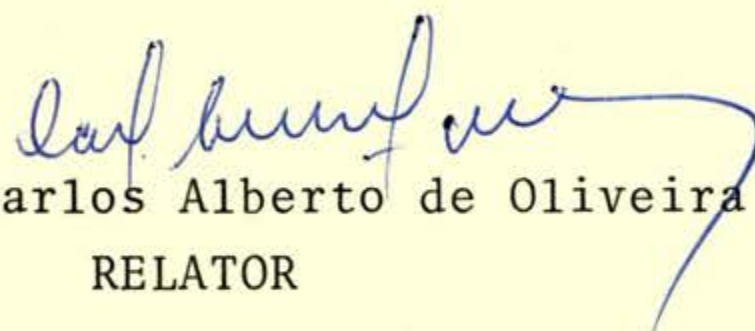
CÂMARA DOS DEPUTADOS - 3 -



VOTO DO RELATOR

Somos, pelas razões enunciadas, de opinião que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1 945, de 1976.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1977


Dep. Carlos Alberto de Oliveira
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



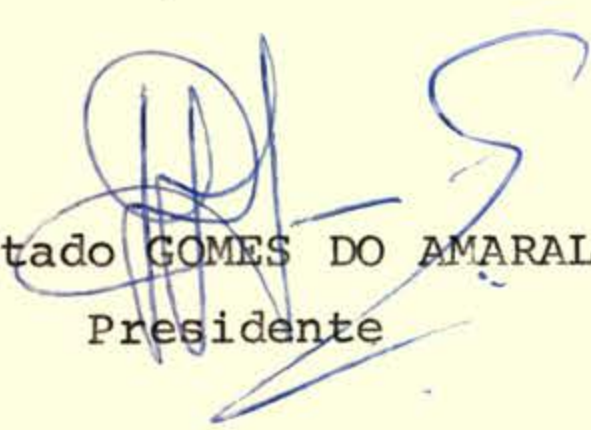
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 1.945/76

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 29 de setembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Oliveira, favorável ao Projeto de Lei nº 1.945/76, do Sr. Alexandre Machado (anexo o Projeto de Lei nº 2.739/76).

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, Pinheiro Machado, Jorge Vargas, José Ribamar Machado, Milton Steinbruch, Emanuel Waisman, Florim Coutinho, Joir Brasileiro, Homero Santos, Francisco Bilac Pinto, Dias Menezes, Ruy Côdo, Carlos Alberto Oliveira, Odacir Klein, Eptácio Cafeteira, Antônio Morimoto, Temístocles Teixeira, Roberto Carvalho, João Menezes, José Alves e Antônio José.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1977


Deputado GOMES DO AMARAL
Presidente


Deputado CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.945-A, de 1976

(DO SR. ALEXANDRE MACHADO)



Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pe la constitucionalidade, 'juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.945, de 1976, tendo anexado o de nº 2.739/76, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, 25 de agosto

de 1977

À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Of. 236/77, de 18.8.77, dessa Comissão, solicito a V.Sª a gentileza de proceder a anexação do Projeto nº 2.739/76 ao de nº 1.945/76 juntando ao processo esta nota e devolvendo-nos a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

ANEXADO EM / /

(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Petição



Brasília, em 22 de agosto de 1977

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Of. nº 81/77, de 6.6.77, dessa Comissão, solicito a V. Sª a gentileza de encaminhar o Projeto nº 2.739/76 à Comissão de AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, a fim de ser anexado ao de nº 470/75, juntando ao processo esta nota e devolvendo-nos a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente

Sandra Cavallini
Diretora da Coordenação das
~~Comissões Permanentes~~
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM ____/____/____.

(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.945, de 1976

(Do Sr. Alexandre Machado)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 470, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 29.
.....

§ 3.º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O ambiente agitado da sociedade de consumo obriga o homem a procurar formas de lazer que aliviem o estado de tensão em que vive.

E a pesca é ainda uma das melhores formas de diversão, principalmente a de arremesso, que exige concentração, silêncio e lugares isolados.

Por outro lado, esse tipo de atividade leva, muitas vezes, a outro que é por todos os motivos salutar, mas que infelizmente ainda pouco difundido entre nós, qual seja o campismo.

Entretanto, aqueles que procuram em raros momentos praticar esse tipo de esporte vêm encontrando dificuldades em virtude do texto inflexível da lei que regula a matéria.

Referimo-nos ao Decreto-lei n.º 221, de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O art. 29 desse decreto estabelece a obrigatoriedade de uma autorização para o exercício da pesca por amadores, subordinada a concessão ao pagamento de taxas.

Ocorre que, na maioria das vezes, o pescador individual que pratica esse esporte, por ignorar o dispositivo, não solicita a mencionada autorização. Vê-se, assim, na contingência de ter seus apetrechos de pesca apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras da SUDEPE, bem como sujeito ao pagamento de multas.

Ora, o pescador desportivo, que tem o hábito de competir ou de praticar freqüentemente esse esporte, em geral se filia a clubes do gênero, mas o individual, aquele que eventualmente num fim-de-semana impunha o caniço e vai para a beira-mar ou de um rio, esse nem sabe da existência do texto legal.

É verdade que se poderia alegar que a ninguém é dado desconhecer a lei, porém na prática quem se julga capaz de afirmar que conhece todas as nossas leis?

Outro aspecto a ressaltar é o que se relaciona com o turismo. No momento em que damos maior ênfase a essa maneira de trazer divisas para o País e de divulgar o que é nosso no exterior, a exigência referida vem causando sérios problemas e inclusive oferecendo uma imagem negativa do Brasil, como expomos a seguir.

Não raro, turistas acostumados à prática do esporte em seus países de origem, encantados com nossas águas piscosas, aproveitam o intervalo entre um passeio e outro para uma pequena pescaria. Nesse caso sobretudo a exigência da licença por um ano parece-nos descabida.

Outrossim, ela só pode ser obtida durante os dias úteis da semana, mais um fator a dificultar àqueles que resolvam num fim-de-semana, munidos de um simples anzol, buscar esse entretenimento durante algumas horas.

Não somos contra, em absoluto, a licença, que é uma forma de controle exercida pela SUDEPE, mas que ela se aplique à pesca científica, logicamente à pesca comercial — essa, sim, deve ser fiscalizada com rigor — e até mesmo aos clubes de pesca.

Não são os pescadores eventuais que causam danos à nossa fauna aquática, mas o pescador profissional, que vive dessa atividade, em muitos casos em nível artesanal, porém em outros usando aparelhagem sofisticada. Esses, tendo-a como fundamental para sua própria sobrevivência, não atentando para as consequências da pesca predatória com redes do tipo arrastão e até com a utilização de explosivos, é que devem merecer uma maior fiscalização das autoridades competentes.

No entanto, cabe ressaltar que, não obstante não ser regra geral, alguns fiscais da SUDEPE se preocupam mais em fazer cumprir a lei até mesmo com excessivo rigor quando se trata de turistas ou de pescadores eventuais do que em caso de empresas, que, lançando mão de meios sofisticados, causam mais danos do que milhares de pescadores de anzol na mão.

Não se julgue que o problema maior seja o pagamento de taxas. Não. O que queremos é facilitar a pesca aos que a praticam esporadicamente usando o meio mais simples que é a linha de pescar.

Assim, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, isentando da exigência da licença os pescadores amadores que pesquem com linha na mão e que não sejam associados a clubes ou associações de pesca, certos de que essa medida não prejudicará nossa fauna aquática, mas antes beneficiará os que se dedicam a essa espécie de esporte de forma eventual. ..

Sala das Sessões, em de março de 1976. — **Alexandre Machado.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Das Licenças Para Amadores de Pesca e Para Cientistas

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

LOTE: 51 CAIXA: 99
PL N° 1945 de 1976
31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.945, de 1976

(Do Sr. Alexandre Machado)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 29.
.....

§ 3.º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O ambiente agitado da sociedade de consumo obriga o homem a procurar formas de lazer que aliviem o estado de tensão em que vive.

E a pesca é ainda uma das melhores formas de diversão, principalmente a de arremesso, que exige concentração, silêncio e lugares isolados.

Por outro lado, esse tipo de atividade leva, muitas vezes, a outro que é por todos os motivos salutar, mas que infelizmente ainda pouco difundido entre nós, qual seja o campismo.

Entretanto, aqueles que procuram em raros momentos praticar esse tipo de esporte vêm encontrando dificuldades em virtude do texto inflexível da lei que regula a matéria.

Referimo-nos ao Decreto-lei n.º 221, de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O art. 29 desse decreto estabelece a obrigatoriedade de uma autorização para o exercício da pesca por amadores, subordinada a concessão ao pagamento de taxas.



Ocorre que, na maioria das vezes, o pescador individual que pratica esse esporte, por ignorar o dispositivo, não solicita a mencionada autorização. Vê-se, assim, na contingência de ter seus apetrechos de pesca apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras da SUDEPE, bem como sujeito ao pagamento de multas.

Ora, o pescador desportivo, que tem o hábito de competir ou de praticar freqüentemente esse esporte, em geral se filia a clubes do gênero, mas o individual, aquele que eventualmente num fim-de-semana impunha o caníço e vai para a beira-mar ou de um rio, esse nem sabe da existência do texto legal.

É verdade que se poderia alegar que a ninguém é dado desconhecer a lei, porém na prática quem se julga capaz de afirmar que conhece todas as nossas leis?

Outro aspecto a ressaltar é o que se relaciona com o turismo. No momento em que damos maior ênfase a essa maneira de trazer divisas para o País e de divulgar o que é nosso no exterior, a exigência referida vem causando sérios problemas e inclusive oferecendo uma imagem negativa do Brasil, como expomos a seguir.

Não raro, turistas acostumados à prática do esporte em seus países de origem, encantados com nossas águas piscosas, aproveitam o intervalo entre um passeio e outro para uma pequena pescaria. Nesse caso sobretudo a exigência da licença por um ano parece-nos descabida.

Outrossim, ela só pode ser obtida durante os dias úteis da semana, mais um fator a dificultar àqueles que resolvam num fim-de-semana, munidos de um simples anzol, buscar esse entretenimento durante algumas horas.

Não somos contra, em absoluto, a licença, que é uma forma de controle exercida pela SUDEPE, mas que ela se aplique à pesca científica, logicamente à pesca comercial — essa, sim, deve ser fiscalizada com rigor — e até mesmo aos clubes de pesca.

Não são os pescadores eventuais que causam danos à nossa fauna aquática, mas o pescador profissional, que vive dessa atividade, em muitos casos em nível artesanal, porém em outros usando aparelhagem sofisticada. Esses, tendo-a como fundamental para sua própria sobrevivência, não atentando para as consequências da pesca predatória com redes do tipo arrastão e até com a utilização de explosivos, é que devem merecer uma maior fiscalização das autoridades competentes.

No entanto, cabe ressaltar que, não obstante não ser regra geral, alguns fiscais da SUDEPE se preocupam mais em fazer cumprir a lei até mesmo com excessivo rigor quando se trata de turistas ou de pescadores eventuais do que em caso de empresas, que, lançando mão de meios sofisticados, causam mais danos do que milhares de pescadores de anzol na mão.

Não se julgue que o problema maior seja o pagamento de taxas. Não. O que queremos é facilitar a pesca aos que a praticam esporadicamente usando o meio mais simples que é a linha de pescar.

Assim, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, isentando da exigência da licença os pesca-

LOTE: 51
CAIXA: 99
PL Nº 1945 de 1976
32

dores amadores que pesquem com linha na mão e que não sejam associados a clubes ou associações de pesca, certos de que essa medida não prejudicará nossa fauna aquática, mas antes beneficiará os que se dedicam a essa espécie de esporte de forma eventual.

Sala das Sessões, em de março de 1976. — Alexandre Machado.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Das Licenças Para Amadores de Pesca e Para Cientistas

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício n.º 236/77

Brasília, 18 de agosto de 1977.

Deferido. Em 19-8-77.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maciel
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente:

Esta Comissão, em reunião realizada hoje, deliberou, unanimemente, a requerimento do Senhor Deputado Alexandre Machado, requer, nos termos regimentais, a desanexação dos Projetos abaixo especificados, que deverão ficar assim anexados:

— O Projeto n.º 739, de 24-6-1975, permanecerá anexado ao Projeto n.º 470, de 27-5-1975, por tratarem da **pesca embarcada**;

— O Projeto n.º 2.739, de 2-9-1976, deve ser anexado ao Projeto n.º 1.945, de 16-4-1976, por tratar-se de **pesca com linha de mão**.

Como se pode ver, não são conexos nem análogos os Projetos ora anexados.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e apreço. — Antonio Gomes, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

LOTE: 51 CAIXA: 99

PL N° 1945 de 1976

33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.739, de 1976

(Do Sr. A.H. Cunha Bueno)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-Lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º A pesca amadora desembarcada de caniço é isenta de licença e do pagamento de taxas.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O desporto da pesca, um dos mais extraordinários veículos de lazer, de turismo e de confraternização, abrange todas as faixas etárias de ambos os sexos e é praticado por milhares de pessoas no Brasil todo (bem como em todos os países do mundo) na orla marítima, fluvial ou lacustre.

Sendo considerado lenitivo e poderoso veículo de higiene mental, tem a pesca amadora — que de modo algum é nociva para a fauna ictiológica, não interferindo, portanto, no equilíbrio ecológico — recebido apoio e incentivo em todos os países desenvolvidos.

Especialmente a pesca amadora desembarcada de caniço é, por excelência, o esporte das classes menos favorecidas financeiramente, e isso desde tempos imemoriais. Em nosso País, onde a



maioria da população tem nível financeiro muito baixo, nada seria, portanto, mais justo do que permitir a prática desse salutar esporte sem ônus de qualquer espécie. Trata-se de um dos poucos esportes que o bolso de nossos trabalhadores ainda pode agüentar. Cobri-lo, pois, de excessivas exigências legais ou financeiras torná-lo-á proibitivo para a maioria da população.

Pelas razões expostas, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, isentando a pesca desembarcada de caniço, amadora, de licença e do pagamento de quaisquer taxas. Esperamos, pois, que, numa homenagem a todos os pescadores amadores de todo o Brasil (que dessa forma positiva gastam boas horas de seu tempo de lazer, ao invés de empregá-lo em cometimentos de resultados negativos para si ou para a sociedade), o presente Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1976. — **A.H. Cunha Bueno.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 221
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

.....
TÍTULO IV

Dos Pescadores Profissionais
.....

CAPÍTULO III

**Das Licenças para Amadores de Pesca
e para Cientistas**

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.
.....
.....

*Ar do o papel; a u da -
con fil em 21.10.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.945-A, de 1976

(Do Sr. Alexandre Machado)

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.945, de 1976, tendo anexado o de n.º 2.739/76, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 29.
.....

§ 3.º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O ambiente agitado da sociedade de consumo obriga o homem a procurar formas de lazer que aliviem o estado de tensão em que vive.

E a pesca é ainda uma das melhores formas de diversão, principalmente a de arremesso, que exige concentração, silêncio e lugares isolados.

Por outro lado, esse tipo de atividade leva, muitas vezes, a outro que é por todos os motivos salutar, mas que infelizmente ainda pouco difundido entre nós, qual seja o campismo.

Entretanto, aqueles que procuram em raros momentos praticar esse tipo de esporte vêm encontrando dificuldades em virtude do texto inflexível da lei que regula a matéria.

Referimo-nos ao Decreto-lei n.º 221, de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O art. 29 desse decreto estabelece a obrigatoriedade de uma autorização para o exercício da pesca por amadores, subordinada a concessão ao pagamento de taxas.

Ocorre que, na maioria das vezes, o pescador individual que pratica esse esporte, por ignorar o dispositivo, não solicita a mencionada autorização. Vê-se, assim, na contingência de ter seus apetrechos de pesca apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras da SUDEPE, bem como sujeito ao pagamento de multas.

Ora, o pescador desportivo, que tem o hábito de competir ou de praticar freqüentemente esse esporte, em geral se filia a clubes do gênero, mas o individual, aquele que eventualmente num fim-de-semana impunha o caniço e vai para a beira-mar ou de um rio, esse nem sabe da existência do texto legal.

É verdade que se poderia alegar que a ninguém é dado desconhecer a lei, porém na prática quem se julga capaz de afirmar que conhece todas as nossas leis?

Outro aspecto a ressaltar é o que se relaciona com o turismo. No momento em que damos maior ênfase a essa maneira de trazer divisas para o País e de divulgar o que é nosso no exterior, a exigência referida vem causando sérios problemas e inclusive oferecendo uma imagem negativa do Brasil, como expomos a seguir.

Não raro, turistas acostumados à prática do esporte em seus países de origem, encantados com nossas águas piscosas, aproveitam o intervalo entre um passeio e outro para uma pequena pescaria. Nesse caso sobretudo a exigência da licença por um ano parece-nos descabida.

Outrossim, ela só pode ser obtida durante os dias úteis da semana, mais um fator a dificultar àqueles que resolvam num fim-de-semana, munidos de um simples anzol, buscar esse entretenimento durante algumas horas.

Não somos contra, em absoluto, a licença, que é uma forma de controle exercida pela SUDEPE, mas que ela se aplique à pesca científica, logicamente à pesca comercial — essa, sim, deve ser fiscalizada com rigor — e até mesmo aos clubes de pesca.

Não são os pescadores eventuais que causam danos à nossa fauna aquática, mas o pescador profissional, que vive dessa atividade, em muitos casos em nível artesanal, porém em outros usando aparelhagem sofisticada. Esses, tendo-a como fundamental para sua própria sobrevivência, não atentando para as consequências da pesca predatória com redes do tipo arrastão e até com a utilização de explosivos, é que devem merecer uma maior fiscalização das autoridades competentes.

No entanto, cabe ressaltar que, não obstante não ser regra geral, alguns fiscais da SUDEPE se preocupam mais em fazer cumprir a lei até mesmo com excessivo rigor quando se trata de turistas ou de pescadores eventuais do que em caso de empresas, que, lançando mão de meios sofisticados, causam mais danos do que milhares de pescadores de anzol na mão.

Não se julgue que o problema maior seja o pagamento de taxas. Não. O que queremos é facilitar a pesca aos que a praticam esporadicamente usando o meio mais simples que é a linha de pescar.

Assim, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, isentando da exigência da licença os pescadores amadores que pesquem com linha na mão e que não sejam associados a clubes ou associações de pesca, certos de que essa medida não prejudicará nossa fauna aquática, mas antes beneficiará os que se dedicam a essa espécie de esporte de forma eventual.

Sala das Sessões, de março de 1976. — Alexandre Machado.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Das Licenças Para Amadores de Pesca e Para Cientistas

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício n.º 236/77

Brasília, 18 de agosto de 1977.

Deferido. Em 19-8-77.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maciel
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente:

Esta Comissão, em reunião realizada hoje, deliberou, unanimemente, a requerimento do Senhor Deputado Alexandre Machado,



requer, nos termos regimentais, a desanexação dos Projetos abaixo especificados, que deverão ficar assim anexados:

— O Projeto n.º 739, de 24-6-75, permanecerá anexado ao Projeto n.º 470, de 27-5-75, por tratarem da **pesca embarcada**;

O Projeto n.º 2.739, de 2-9-76, deve ser anexado ao Projeto n.º 1.945, de 16-4-76, por tratar-se de **pesca com linha de mão**.

Como se pode ver, não são conexos nem análogos os Projetos ora anexados.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e apreço. — **Antonio Gomes**, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Sylvio Venturolli, da ARENA bandeirante, submeteu ao exame da Casa o projeto ora em estudo nesta Comissão, pretendendo alterar a redação do art. 29, do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Referido artigo, que integra o Capítulo III — Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas — prevê:

“Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.”

O autor objetiva imprimir a esse artigo a redação que se segue:

“Art. 29. Será concedida gratuitamente autorização para o exercício da pesca a amadores nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual e tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o Turismo, de acordo com as instruções a serem baixadas pela SUDEPE.

Parágrafo único. O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.”

Na justificação alega o autor que são poucos, no País, os pescadores amadores em condições de suportar o ônus previsto no artigo supratranscrito. E que estes, em sua maioria, praticam a pesca visando o próprio sustento.

A proposição em estudo foi distribuída a esta, e à Comissão de Agricultura e Política Rural.

Posteriormente lhe foi anexado o Projeto n.º 739, de 1975, com o mesmo intento: modificar o texto do art. 29 do Decreto-lei n.º 221/67, do Deputado paulista Lincoln Grillo.

Este propõe o pagamento de uma taxa anual de no mínimo Cr\$ 15,00 e no máximo Cr\$ 100,00, observado o tipo de pesca, a Região e o Turismo, taxas essas reajustáveis em conformidade com a Lei n.º 6.205, de 29-4-75.

A licença poderá ser concedida por mais de um ano, desde que o interessado pague as taxas correspectivas de uma só vez.

Terminávamos nosso relatório, quando ao Projeto n.º 470/75 foi anexado o de n.º 1.945, de 1976, do nobre colega Alexandre Machado, pretendendo aditar parágrafo também ao art. 29, do Decreto-lei n.º 221/67, nos termos seguintes:

“§ 3.º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

O art. 29, do Decreto-lei n.º 221, de 1967, integra o capítulo desse diploma legal disciplinador das licenças para amadores de pesca, e para cientistas. A licença para a pesca feita pelos cientistas já é gratuita e permanente.

O nosso sentir não se justifica a exigência de licença para os pescadores amadores que utilizam linha na mão, e que jamais pescam objetivando comercializar o produto resultante. Nem tampouco para os amadores não filiados a clubes ou associações de pesca, que são as hipóteses contempladas na iniciativa do Deputado Alexandre Machado.

Assim sendo, pela constitucionalidade e juridicidade de todos os projetos; quanto à técnica legislativa, entendemos que apenas o Projeto n.º 1.945/76, do Sr. Alexandre Machado, deve ser aprovado, rejeitando-se os demais.

Sala da Comissão, de de 1977. — **Sebastião Rodrigues**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 470/75 e seus anexos: Projetos n.ºs 739/75 e 1.945/76, e, quanto à técnica legislativa pela aprovação do Projeto n.º 1.945/76 e rejeição dos demais, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja, Presidente; Sebastião Rodrigues, Relator; Afrísio Vieira Lima, Alceu Collares, Blota Junior, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva,



Henrique Córdova, Jairo Magalhães, João Gilberto, Luiz Braz, Ricardo Fiuza e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1977. — **Célio Borja**, Presidente. **Sebastião Rodrigues**, Relator.

Comissão de Agricultura e Política Rural

Ofício n.º 236/77

Brasília, 18 de agosto de 1977.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marco Maciel

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente:

Esta Comissão, em reunião realizada hoje, deliberou, unanimemente, a requerimento do Senhor Deputado Alexandre Machado, requerer, nos termos regimentais, a desanexação dos Projetos abaixo especificados, que deverão ficar assim anexados:

— O Projeto n.º 739, de 24-6-75, permanecerá anexado ao Projeto n.º 470, de 27-5-75, por tratarem da pesca embarcada;

— O Projeto n.º 2.739, de 2-9-76, deve ser anexado ao Projeto n.º 1.945, de 16-4-76, por tratar-se de pesca com linha de mão.

Como se pode ver, não são conexos nem análogos os Projetos ora anexados.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e apreço. — **Antonio Gomes**, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROJETO DE LEI N.º 2.739, DE 1976

(Do Sr. A.H. Cunha Bueno)

Anexado ao de n.º 1.945/76

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º A pesca amadora desembarcada de canço é isenta de licença e do pagamento de taxas.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O desporto da pesca, um dos mais extraordinários veículos de lazer, de turismo e de confraternização, abrange todas as faixas etárias de ambos os sexos e é praticado por milhares de pes-

LOTE: 51
CAIXA: 99
PL N.º 1945 de 1976

37

soas no Brasil todo (bem como em todos os países do mundo) na orla marítima, fluvial ou lacustre.

Sendo considerado lenitivo e poderoso veículo de higiene mental, tem a pesca amadora — que de modo algum é nociva para a fauna ictiológica, não interferindo, portanto, no equilíbrio ecológico — recebido apoio e incentivo em todos os países desenvolvidos.

Especialmente a pesca amadora desembarcada de caniço é, por excelência, o esporte das classes menos favorecidas financeiramente, e isso desde tempos imemoriais. Em nosso País, onde a maioria da população tem nível financeiro muito baixo, nada seria, portanto, mais justo do que permitir a prática desse salutar esporte sem ônus de qualquer espécie. Trata-se de um dos poucos esportes que o bolso de nossos trabalhadores ainda pode agüentar. Cobri-lo, pois, de excessivas exigências legais ou financeiras torná-lo-á proibitivo para a maioria da população.

Pelas razões expostas, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, isentando a pesca desembarcada de caniço, amadora, de licença e do pagamento de quaisquer taxas. Esperamos, pois, que, numa homenagem a todos os pescadores amadores de todo o Brasil (que dessa forma positiva gastam boas horas de seu tempo de lazer, ao invés de empregá-lo em cometimentos de resultados negativos para si ou para a sociedade), o presente Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1976. — **A.H. Cunha Bueno.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 221
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

TÍTULO IV

Dos Pescadores Profissionais

CAPÍTULO III

**Das Licenças para Amadores de Pesca
e para Cientistas**

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Com o presente projeto, pretende seu ilustre autor, Deputado Alexandre Machado, excluir da obrigatoriedade de requerer licença para pesca os amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados a clubes ou associações de pesca.

2. Encontra-se anexado à proposição em apreço, nos termos do § 5.º do art. 165 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 2.739, de 1976, de autoria do Deputado A. H. Cunha Bueno, que versa matéria análoga.

3. O projeto em exame foi inicialmente anexado ao de n.º 470, de 1975, que trata de pesca embarcada. Todavia, a Comissão de Constituição e Justiça, atendendo a requerimento do autor da medida, encaminhou ao Presidente da Casa ofício solicitando sua desanexação, uma vez que seu objetivo é a pesca com linha na mão, não dispondo, portanto, sobre assunto conexo ou análogo ao daqueloutro.

4. Em justificação que, a nosso ver, alcança perfeitamente seu objetivo, o nobre representante gaúcho salienta que o pescador individual, esporádico, digamos, de fim de semana, ou o turista, que se utilizem tão-somente de caniço e de linha na mão desconhecem a necessidade de licença para a prática do esporte; lembra também as dificuldades para obtenção da referida licença, uma vez que a SUDEPE não funciona aos sábados e domingos e finalmente argumenta que não são os pescadores eventuais de que trata o projeto responsáveis por maiores danos à fauna aquática.

5. A pesca, termo genérico que define os métodos usados na captura de animais aquáticos, não obstante seu desenvolvimento e a utilização de recursos modernos, em várias de suas modalidades, mantém as formas básicas de que se valiam os povos primitivos.

É o que acontece com a pesca de linha na mão, ou linha iscada, que começou a ser usada inicialmente sem anzol, como se faz ainda hoje para pescar enguias, tendo o processo sido aperfeiçoado com o invento daquele instrumento.

6. A pesca de linha na mão é apenas parte de uma experiência recreativa mais ampla, que envolve viagens, vida ao ar livre, caminhadas e passeios.

Por sua característica e baixo custo dos petrechos de que se serve é acessível à faixa de população de menor renda, configurando-se em esporte salutar, eis que, conforme o reconhecem seus afeiçoados, contribui para descarregar as tensões que a vida agitada de nossa época nos faz acumular diariamente.

O homem da cidade traz atavicamente a nostalgia dos pescadores que foram nossos ancestrais. A corrida de fim de semana para as margens de represas, lagos, rios ou a beira-mar, mesmo que seja, numa linguagem jocosa usada pelos pescadores amadores, apenas para "dar banho na minhoca", mostra como a pesca é importante numa política de lazer que tenha em mira o homem e não somente o aspecto econômico.



7. No entanto, para que alguém, mesmo um turista que esteja em nosso País por poucos dias, num único fim de semana desfrute dessa forma de lazer, exige-se o atendimento de várias formalidades.

Assim, para habilitar-se à prática da pesca amadorística, mesmo usando apenas linha na mão, o interessado deve dirigir-se à SUDEPE, a fim de obter a licença que lhe dará o direito de exercê-la legalmente.

A licença tem validade para um ano e para tirá-la é preciso preencher um formulário fornecido por aquele órgão. Em seguida, pagar a taxa correspondente numa agência do Banco do Brasil. Quem for tirar a licença pela primeira vez deve levar duas fotografias; no caso de renovação, basta uma. Em caso de menor, é indispensável a autorização do responsável.

Fácil é de ver-se que as próprias exigências da lei levam à sua infringência.

8. Entendemos que essas formalidades não devem ser dispensadas, porém para aqueles tipos de pesca que possam de alguma forma comprometer nossa fauna ictiológica.

A fiscalização precisa ser até bem mais rigorosa, não só ao longo de nossa extensa orla marítima, mas também em nossos rios e lagos. Sabemos das dificuldades que a SUDEPE enfrenta para exercê-la. Por isso mesmo achamos que o projeto merece ser acolhido por esta Comissão. A pesca praticada pelo pescador de linha na mão, repetimos, não é predatória e não compromete nossas reservas ictiológicas.

II — Voto do Relator

Opinamos, pois, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.945, de 1976.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1977. — **Humberto Souto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 22 de setembro de 1977, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.945/76 (Anexo o Projeto n.º 2.739/76), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinicius Canção, Presidente; Humberto Souto, Relator; Alexandre Machado, Antônio Annibelli, Antônio Bresolin, Antônio Gomes, Elcival Caiado, Ernesto de Marco, Ferraz Egreja, Francisco Libardoni, Henrique Brito, Henrique Cardoso, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Nelson Maculan, Pacheco Chaves e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1977. — **Vinicius Canção**, Presidente — **Humberto Souto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto em referência, da lavra do nobre Deputado Alexandre Machado, ao modificar o Decreto-lei n.º 221, de 1967, que dis-





põe sobre a proteção e estímulo à pesca, dispensa de licença os pescadores amadores que utilizem linha na mão.

2. Apreciado nas doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, mereceu em ambas, à unanimidade de seus membros, pareceres favoráveis à sua aprovação.

Ressalte-se, por oportuno, que, segundo verificamos, o projeto ora em exame foi o único a receber um consenso geral da Comissão de Justiça quanto à técnica legislativa. Os outros que dispunham sobre isenção de licença para pesca embarcada não tiveram igual tratamento.

3. Encontra-se anexado ao mesmo, conforme determina o art. 71 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 2.739, de 1976, do Deputado A. H. Cunha Bueno, que versa sobre idêntica matéria.

4. Em bem elaborada justificação, o ilustre autor não poupou argumentos para demonstrar que a exigência da licença prévia para os pescadores amadores que usem apenas linha na mão é um exagero, uma vez que estes em absoluto não comprometem as nossas riquezas ictiológicas. Não é preciso ser afeiçoado desse esporte para saber que assiste inteira razão a S. Ex.^a Os peixes apanhados dessa forma são de reduzido tamanho e sempre consumidos pelo próprio pescador, não havendo, portanto, desperdício desse precioso alimento, ao passo que com arrastão, modalidade tão difundida ao longo de nossa costa, sem que a SUDEPE a coíba, por falta de fiscalização adequada, é altamente nociva e predatória.

5. Não vemos nenhum óbice à aprovação do projeto. O problema criado para obtenção da licença não é o do seu **quantum**, praticamente simbólico, mas da burocracia para conseguí-la e de sua dispensabilidade no caso em tela.

Aprovada a proposição, virá pôr cobro a situações desagradáveis que vêm ocorrendo e que concorrem para dar uma imagem desfavorável do País aos estrangeiros que para aqui se deslocam na condição de turistas, eis que, não raro, os fiscais da SUDEPE apreendem seus petrechos, alguns deles de alto custo.

6. Quando tanto se fala na necessidade de lazer para amenizar as tensões que nos sufocam, a pesca de linha na mão constituiu-se num esporte — poderíamos mesmo dizer, num **hobby** — barato ao alcance de todos.

7. Entendemos de resto que os recursos gastos pela SUDEPE com as formalidades administrativo-fiscais para a concessão de licença aos pescadores mencionados no projeto, bem como para a fiscalização dessa atividade, poderão ser melhor empregados no efetivo patrulhamento de nossas águas, a fim de impedir — o que infelizmente não está acontecendo, segundo as constantes denúncias publicadas nos jornais — o extermínio de nossos peixes.

II — Voto do Relator

Somos, pelas razões enunciadas, de opinião que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.945, de 1976.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1977. — Carlos Alberto de Oliveira, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 29 de setembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Oliveira, favorável ao Projeto de Lei n.º 1.945/76, do Sr. Alexandre Machado (anexo o Projeto de Lei n.º 2.739/76).

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes do Amaral, Presidente; João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Oliveira, Relator; Pinheiro Machado, Jorge Vargas, José Ribamar Machado, Milton Steinbruch, Emanuel Waisman, Florim Coutinho, Joir Brasileiro, Homero Santos, Francisco Bilac Pinto, Dias Menezes, Ruy Codo, Odacir Klein, Eptácio Cafeteira, Antônio Morimoto, Temístocles Teixeira, Roberto Carvalho, João Menezes, José Alves e Antônio José.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Carlos Alberto Oliveira**, Relator.



SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



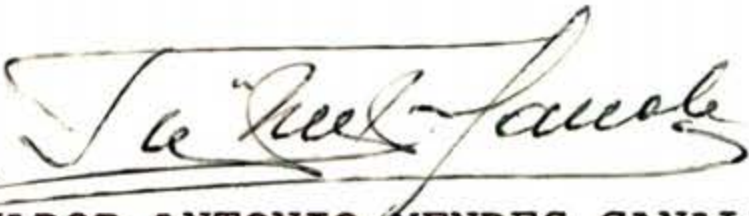
sm/Nº 430

Em 19 de outubro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.945-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 100, de 1977, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 23 11 78

1º Secretário

Arquivo - st.

24.11.78

Amadorffonso m. & Observei
Secretário - Geral da mesa

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20M 1758 010868

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 010868 / 1978.

INTERESSADO: SENADO FEDERAL.

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OFÍCIO Nº: -SN/443/78.



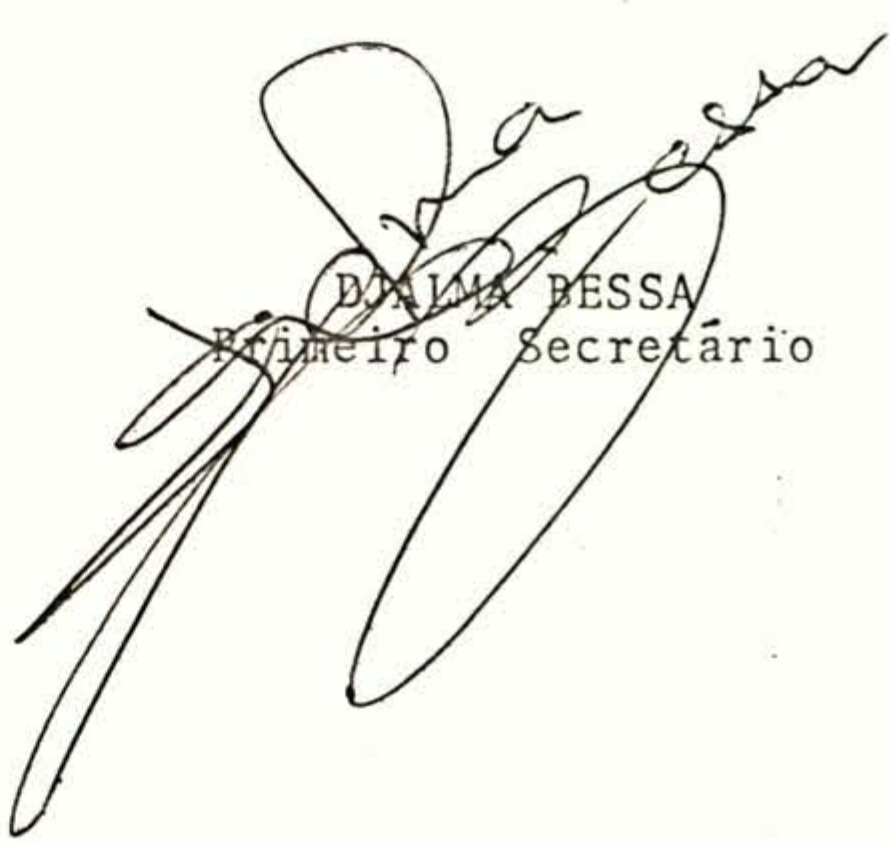
Brasília, 25 de outubro de 1977

Nº 477
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.945-B, de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.945-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

CAMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 17 35 010868

COORD. DE COMUNICAÇÕES



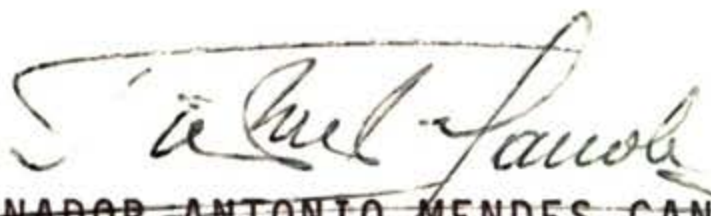
pm/ Nº 443

Em 17 de novembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

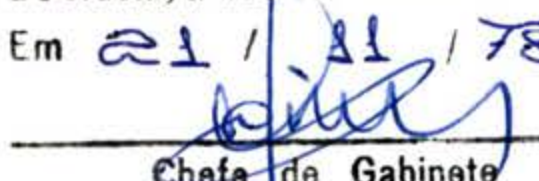

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, a Secretaria-Geral da Mesa

Em 21 / 11 / 78


Chefe de Gabinete

Arquivo - el.

23.11.78

230070 4711 1303

Pamco, Affonso M. de Oliveira
Secretário - Geral de Mesa



Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

*Seminário
em 24 out 78
Brasil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

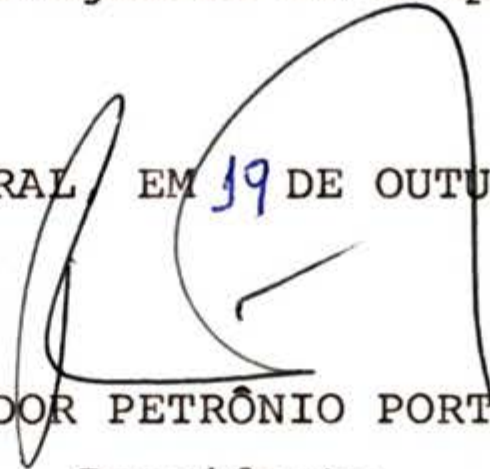
"Art. 29 -

§ 3º - Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE OUTUBRO DE 1978


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



Aviso nº 389-SUPAR/78.

Em 24 de outubro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.585, de 24 de outubro de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANAL
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 393

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.585, de 24 de outubro de 1978.

Brasília, em 24 de outubro de 1978.



LEI Nº 6.585, de 24 de outubro de 1978.

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29 -

§ 3º - Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

PLC/100/77



Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 29 -

§ 3º - Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de outubro de 1977.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.945-A/1976
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.945-B/1976

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
"Art. 29 -

§ 3º - Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de outubro de 1977.

PRESIDENTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 1.945

de 19 76

AUTOR

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.
(dispensando da exigência de licença os pescadores amadores).

ALEXANDRE MACHADO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

26.03 76

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.03.76, pag 1508, col. 02

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: (ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 470, de 1975, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

Vetado

06.04.76

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir,

DCN 07.04.76 pag. 2064 col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 2739/76

OBSERVAÇÃO: O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, se encontra no PL. 470/75, ao qual este projeto estava anexado.

22.08.77

M E S A

Deferido o Ofício nº 236, de 18.08.77, da Comissão de Agricultura e Política Rural, solicitando a desanexação deste projeto do de nº 470/75, Deferido, ainda a anexação do Projeto nº 2739/76 a este.

DCN 23.08.77, pag. 6928, col 01



ERRATA: Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, tendo em vista requerimento de desanexação.
DCN 09.09.77, pág. 7900, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

12.09.77 Distribuído ao relator, Dep. HUMBERTO SOUTO.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

22.09.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HUMBERTO SOUTO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

22.09.77 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

29.09.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.10.77 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jur. e técnica legislativa; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.
(PL. 1.945-A/76) DCN 14.10.77, pág. 9807, col. 01.

AMARA DOS D
Seção de
ANDAMEN
20.10.77



ANDAMENTO

- 20.10.77 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
DCN
- 21.10.77 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes, Nelson Thibau e Daso Coimbra.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Prejudicado o PL. 2.739/76, anexado a este.
Vai à Redação Final.
DCN
- 24.10.77 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACHADO.
DCN
- 24.10.77 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.945-B/76)
DCN
- 25.10.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 477



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 470

de 1975

AUTOR

EMENTA

Altera a redação do artigo 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.

SYLVIO VENTUROLI

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: 739/75

14.05.75 PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 15.05.75, pág. 2683, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.

21.05.75 PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 22.05.75, pág.3085, col. 01.

16.06.75 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. SEBASTIÃO RODRIGUES JÚNIOR.

DCN 19.06.75, pág. 4465, col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 739/75, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.945/75, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

17.03.77 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. SEBASTIÃO RODRIGUES JÚNIOR, pela constitucionalidade e juridicidade dos projetos 470/75 e seus anexos 739/75 e 1.945/76 e, quanto à técnica legislativa, pela aprovação do projeto 1945/76 e pela rejeição dos projetos 470/75 e 739/75.

DCN 22.06.77, pag. 5282, col. 01



M E S A

17.06.77 Deferido o Ofício nº 081, de 06.06.77, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a anexação do Projeto nº 2739/76 a este.

DCN 21.06.77, pág. 5136, col 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.08.77 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO BRESOLIN.

DCN 13.08.77, pág. 6641, col. 01.

M E S A

22.08.77 Deferido o Ofício nº 236, de 18.08.77, da Comissão de Agricultura e Política Rural, solicitando a desanexação dos projetos nºs 1945/76 e 2739/76 deste.

DCN 23.08.77, pág. 6928, col 01

-COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

21.09.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ANTÔNIO BRESOLIN.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.09.77 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição, quanto à técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(PL. 470-A/75)

DCN 24.09.77, pág. 8774, col. 01.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.739

de 19 76

AUTOR

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.
(isenção de pagamento de taxa para pescador amador).

A.H. CUNHA BUENO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
16.08.76 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 17.08.76, pág. 7436, col 02

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Vetado

PLENÁRIO
30.08.76 É lido e vai a imprimir.

DCN 31.08.76, pág. 8212, col 01

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
19.09.76 Distribuído ao relator, Dep. DIB CHEREM.

DCN 19.10.76, pág. 10580, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
19.05.77 Aprovado requerimento do relator, Dep. DIB CHEREM, solicitando a anexação deste projeto ao de nº 470/75

DCN 30.08.77, pág. 7394, col. 02.

MESA
17.06.77 Deferido o Ofício 81, de 06.06.77, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a anexação deste projeto ao de nº 470/75

DCN 21.06.77, pág. 5136, col 01

VIDE VERSO...



M E S A

22.08.77

Deferido o Ofício nº 236, de 18.08.77, da Comissão de Agricultura e Política Rural, solicitando a desanexação deste Projeto do de nº 47C/75. Deferido, ainda, a anexação deste projeto ao de nº 1.945/76.

DCN 23.08.77, pág. 6928, col 01

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1945/76



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: